

Lei Complementar nº 130, de 1º de setembro de 2017

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2017 - REFIS 2017, e dá outras providências"

Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município

Processo: 479/2017

Projeto de Lei Complementar: 009/2017

Promulgação: 01/09/2017

Publicação: 02/09/2017 - BOM 796

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de agosto de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de 2017 - REFIS 2017, destinado a promover regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, existentes para com a Administração Direta em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos no REFIS 2017 os débitos provenientes de:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - indenizações devidas ao Município de Bertoga.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação e o prazo para adesão será de 90 (noventa) dias contados a partir da data do início de sua vigência.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao REFIS 2017 poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias mediante Decreto do Prefeito do Município.

Art. 3º. O ingresso no REFIS 2017 será requerido pelo interessado diretamente na Divisão de Atendimento ao Contribuinte - DIACO, que fica encarregada de emitir documentos de arrecadação bancária respectivos em nome dos mesmos, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º Poderão pleitear adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários-compradores devidamente cadastrados no Município, por si ou por procuradores, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão irrevogável e irretroatável da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com os seguintes documentos:

I - se pessoa física:

a) apresentação de original e cópia de documento de identificação oficial com foto emitido pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, Órgão de Defesa ou Conselho de Classe;

b) apresentação de original e cópia do CPF;

c) termo de confissão do débito;

d) declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

II - se pessoa jurídica:

a) apresentação de original e cópia dos atos constitutivos e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício;

b) apresentação de original e cópia do CNPJ;

c) termo de confissão do débito;

d) declaração do responsável ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista ou parcelamento de débitos ajuizados, a formalização de adesão ao REFIS 2017 dependerá do recolhimento prévio das custas e despesas processuais exigidos na forma da lei.

Art. 5º Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei Complementar, a adesão ao REFIS 2017 será feita observando-se os seguintes critérios e descontos:

I - desconto de 100% (cem por cento) do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente para pagamento a ser realizado em até 03 (três) parcelas, nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência desta Lei Complementar:

a) tal benefício se concede exclusivamente neste período a título de incentivo para que o maior número possível de contribuintes acorram ao REFIS.

b) as hipóteses de descontos aplicáveis aos pagamentos à vista serão regulamentadas por Decreto, observados os percentuais progressivos aqui definidos.

II - desconto de 90% (noventa por cento) do valor de multa e juros

moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente, para pagamento a ser realizado de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

III - desconto de 80% (oitenta por cento) do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente, para pagamento a ser realizado de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

IV - desconto de 70% (setenta por cento) do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente, para pagamento a ser realizado de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

V - desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente, para pagamento a ser realizado de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º Na hipótese de parcelamento na forma dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte que optar por pagamento de entrada, obterá desconto de 90% (noventa inteiros por cento) do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizada monetariamente.

§ 2º O vencimento da parcela única, entrada e primeira parcela, será fixado em até 03 (três) dias úteis contados da data de celebração do acordo, com as demais parcelas vencendo nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 3º O saldo devedor parcelado, em reais, será acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da entrada ou primeira parcela, conforme o caso, e nenhuma parcela terá valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º As parcelas geradas na forma dos incisos III, IV, V e VI deste artigo serão mensais, fixas e consecutivas.

§ 5º Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, serão adicionados, cumulativamente, os seguintes valores:

I - custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela, à vista, no caso dos processos judiciais;

a) a extinção das execuções fiscais dependerá da comprovação do recolhimento dos valores aplicáveis ao feito.

II - Honorários advocatícios equivalentes a 10 (dez por cento) do valor do acordo celebrado, após aplicados os descontos previstos nos incisos I a V deste artigo, no caso de processos judiciais, dividido em até o mesmo número de parcelas do acordo celebrado, com valor mínimo de cada parcela correspondendo a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º A partir da segunda parcela, os documentos de arrecadação bancária ficarão disponíveis no site oficial da Prefeitura do Município de Bertioga: www.beritioga.sp.gov.br, não sendo permitida qualquer alteração de data, após, realização do parcelamento.

Art. 7º A utilização dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazos por ela regulados, não confere ao interessado qualquer direito de restituição ou qualquer forma de compensação, ainda que de importância já recolhida aos cofres públicos, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 8º Efetuada a inclusão do débito no REFIS a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 9º As execuções fiscais que tenham por objeto, débito beneficiado pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei Complementar serão suspensas até a quitação do mesmo, oportunidade em que serão extintas na forma da lei.

§ 1º Os interessados, além do disposto no artigo 5º, § 5º, alínea "a", desta Lei Complementar, ficarão responsáveis pela quitação das custas e despesas processuais originadas pela apresentação de embargos ou qualquer outro tipo de defesa que tenha contestado o débito de sua responsabilidade.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou ainda de eventual recurso nela interposto não for homologada pelo Juízo competente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá cancelar o acordo celebrado, cobrando o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo REFIS 2017.

Art. 10. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS 2017.

§ 1º Fica vedada a compensação, devolução, retenção e restituição de qualquer importância recolhida aos cofres públicos, no caso de novo parcelamento do débito, realizado com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º Serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original, os valores remanescentes do parcelamento anterior para fins de adesão ao REFIS 2017 e aplicação de seus descontos.

Art. 11. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do REFIS 2017 nos respectivos valores e vencimentos sujeitará o interessado à multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, cobrada a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da parcela, limitada a 10% (dez inteiros por cento).

Art. 12. Será considerado rescindido o acordo celebrado pelo interessado quando constatado:

- a) vencimento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- b) atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo independerá de qualquer aviso ou notificação e implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, que será cobrado em sua integralidade, sem os descontos de que trata esta Lei Complementar, acrescido dos acréscimos legais aplicáveis.

Art. 13. É de 10 (dez) dias o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, contados da notificação do interessado, realizada pelos meios disponíveis ou através do Boletim Oficial do Município - BOM, em atos internos.

Art. 14. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças e à Secretaria de Assuntos Jurídicos dirimir sobre eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 15. Fica a Secretaria de Administração e Finanças autorizada a regulamentar a presente Lei Complementar, naquilo que couber.

Bertioga, 1º de setembro de 2017.

Engº Caio Matheus
Prefeito do Município